



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003354/2022

Projeto de Lei Ordinária n.º 53/2022

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023. O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

No tocante a competência, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 165 a 169 determina que é competência exclusiva do Poder executivo dar iniciativa às leis orçamentárias.

A projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O conteúdo da LDO é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.





O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2023, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e;
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária foi estimada em valor superior ao valor da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de





trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

O projeto de lei encontra-se para parecer junto a Comissão de Finanças, em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;





Faz-se necessário ainda colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em que pese não ter sido realizada audiência pública pelo poder executivo, visando dar maior publicidade, bem como, ampliar a participação popular, a Comissão de Finanças realizará, permitindo a discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo o que preceitua as normas pertinentes em vigor.

Assim, passemos a analisar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico Brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;
- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;





- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Analisando o projeto, identificamos que aparentemente todos os quesitos legais foram atendidos, inclusive, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta **EQUILÍBRIO** nas projeções entre receitas e despesas, conforme demonstrado as fls. 21.

O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





Assim, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto de lei encontra-se **APTO** a ser discutido, e ***promoverá audiência pública no dia 15 de junho as 10hs, no Plenário Joaquim Calmon da Câmara Municipal de Linhares***, visando debater o projeto de lei apresentado, como forma de gestão participativa.

Ato conseguinte, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 09 de junho de 2022.

GILSON GATTI

Presidente da Comissão de Finanças

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 10/06/2022 10:46

Checksum: **46D200CAD0441F820C6333E5AD3C18B2369EFC80FB345882DD455957214A63A4**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 10/06/2022 10:53

Checksum: **8DA2DD0B6C549BA621AF2C40C864C02AAD2F84AC01704BA79948CE3DE82CCB99**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 10/06/2022 15:04

Checksum: **F924DB333305D6B8E30CC43F8153C749294782AB785485CC957FC55FE81BCB2B**

